



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2022

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências para garantir ao militar reformado por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alcançado em razão do exercício da atividade interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade militar.

**Autor:** Deputado NEREU CRISPIM

**Relator:** Deputado FILIPE MARTINS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.494, de 2022, apresentado nesta Casa pelo ilustre Deputado Nereu Crispim, busca alterar o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências, para garantir ao militar reformado por invalidez remuneração integral “em valor equivalente àquela fixada ao militar da ativa no último grau hierárquico do posto ou da graduação dos quadros da carreira militar a que pertence, independente da que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, vedada a exigência de tempo mínimo de atividade para a garantia assegurada à concessão”.

Em sua justificação, argumenta-se que “A situação de transferência para inatividade remunerada por invalidez assemelha-se ao que o





Superior Tribunal de Justiça definiu como a 'perda de uma chance', perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse a condição involuntária de que foi vítima". Pelo raciocínio desenvolvido pelo Autor do projeto, "a exegese reparatória não afasta a natureza do benefício previdenciário àquele que por motivo de invalidez é conduzido à inatividade e à perda do direito de progressão na carreira e aos direitos às respectivas remunerações condignas".

A matéria, que tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No primeiro colegiado a proposição foi aprovada, em complementação de voto, com emenda do relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei ora sob exame desta Comissão cuida da proteção social dos policiais e bombeiros militares em relação ao risco de incapacidade permanente para o desempenho de suas funções.

Conforme sublinhou o Deputado Nereu Crispim, "O benefício de aposentadoria por invalidez ou transferência para inatividade remunerada do militar reformado por invalidez visa substituir a remuneração do segurado que está total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade. Conceitua-se invalidez como incapacidade total, permanente e multiprofissional, insusceptível de tratamento e reabilitação".





O sistema de proteção social dos militares da União e também dos entes subnacionais não constitui um regime próprio de previdência social desses agentes públicos, tal como ocorre em relação aos civis detentores de cargos de provimento efetivo no âmbito da administração pública. Os militares dos Estados e do Distrito Federal até o ano de 2019 eram filiados aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) desses entes federados (art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998).

Após a última reforma previdenciária, veiculada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a edição da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que “Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) (...) e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares”, os militares da União e dos Estados passaram a contar com uma proteção social distinta da previdenciária, para a qual contribuem com alíquotas menores apenas para o custeio de pensões de natureza militar.

Diante disso, verificamos que remuneração da inatividade recebida pelo militar dos entes subnacionais possui natureza assemelhada à da previdência social, tanto que é contabilizada da mesma forma e com os mesmos efeitos para eventual acesso a aposentadorias pagas tanto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto por RPPS, regimes para os quais se vinculavam até pouco tempo atrás (art. 201, § 9º-A, da Constituição Federal).

Assim sendo, do ponto de vista da previdência social, matéria inserta no campo temático deste Colegiado, a teor do disposto no inciso XXIX, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), avaliamos como justo e adequado o escopo do Projeto de Lei nº 1.494, de 2022, de conferir uma maior proteção aos militares dos Estados e do Distrito Federal, em casos de invalidez.

Como muito bem foi pontuado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a sociedade brasileira precisa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 08/04/2025 20:08:01.323 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 1494/2022

PRL n.1

valorizar e amparar policiais e bombeiros militares que, diariamente, a protegem. Neste sentido, reputamos acertada a medida que garante a remuneração do militar reformado por invalidez em valor equivalente à do ao Posto de Coronel, independentemente do tempo mínimo de permanência.

A incapacidade permanente para o desempenho de funções militares e policiais é um evento dramático e extremamente traumático tanto para o profissional dessa área quanto para sua família, podendo desestabilizar completamente suas vidas e sua programação financeira.

Portanto, o projeto sob apreço merece nossa aprovação, pois considera até onde, dentro do quadro de carreira ao qual pertence, o militar poderia ter chegado se não tivesse sido vitimado pelo evento que o incapacitou de forma tão determinante.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.494, de 2002, com a Emenda nº 1, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**FILIPE MARTINS**  
**Deputado Federal**



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517

Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Redes Sociais: [@filipemartinsto](https://www.instagram.com/filipemartinsto/) - Site: [www.filipemartinsto.com.br](http://www.filipemartinsto.com.br) - E-mail: [contato@filipemartinsto.com.br](mailto:contato@filipemartinsto.com.br)

Para verificar a assinatura, acesse: <https://transparencia.camara.leg.br/CD25025078800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins



\* C D 2 5 0 2 5 0 7 8 8 8 0 0 \*